



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS JUDICIAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

---

**PARECER REFERENCIAL n. 00012/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 90849.010057/2024-13**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - CONJUR/MGI E OUTROS**

**ASSUNTOS: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS OU PENSIONISTAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES.

**I** - Elaboração de Manifestação Jurídica Referencial com fundamento na Orientação Normativa AGU n. 55/2014 e na Portaria Normativa CGU/AGU n. 05/2022.

**II** - Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária (não transitada em julgado), posteriormente reformada, estão sujeitos à devolução.

**III** - Não é devida a restituição dos montantes que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória.

**IV** - No tocante às hipóteses de pagamentos decorrentes de decisões judiciais não transitada em julgado, o ressarcimento deve ser liquidado e executado nos próprios autos da decisão judicial, cabendo à área técnica tão somente fornecer, por meio da Consultoria Jurídica, ao órgão de contencioso, as planilhas que discriminem, de forma clara e objetiva, todos os valores que foram pagos aos servidores beneficiados com o provimento antecipatório.

## **1. RELATÓRIO**

1. Por meio de comunicação interna, o Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Judiciais desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviço Público solicitou a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU n. 05/2022, acerca dos requisitos necessários para a efetivação do ressarcimento ao erário em razão de pagamentos realizados pela Administração Pública a servidor ativo, aposentado ou pensionista por força de decisão judicial.

2. É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 PRELIMINAR: DO CABIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

3. Por meio da Orientação Normativa AGU n. 55, de 23 de maio de 2014, a Advocacia-Geral da União instituiu a figura da Manifestação Jurídica Referencial (MJR), que possibilita que a análise jurídica padronizada em casos repetitivos e com grande volume de tramitação ocorra de forma mais célere e racional.

4. Trata-se de hipótese em que a Consultoria Jurídica elabora um parecer no qual analisa todas as questões jurídicas que envolvam matéria idêntica e recorrente. A área técnica, por sua vez, ao se deparar com a situação tratada no Parecer Referencial, atesta no processo que o caso se amolda àquela manifestação, dispensando, assim, o encaminhamento dos autos e a análise individualizada da Consultoria Jurídica.

5. A **Orientação Normativa AGU n. 55/2014** assim dispôs sobre os requisitos para elaboração de MJRs:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**I** - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

**II** - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. A Consultoria-Geral da União (CGU) detalhou os procedimentos para elaboração de MJRs na **Portaria Normativa CGU/AGU n. 05/2022**, que prevê:

Art. 1º

[...]

§1º São órgãos de execução da Consultoria-Geral da União com competência para emitir MJR:

**I** - as Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJUs); e

**II - as Consultorias e Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da Administração Direta no Distrito Federal.**

[...]

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, **corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

7. Sobre o requisito referente ao volume de processos em matérias idênticas, há notícia de diversos casos similares na Administração Federal<sup>[1]</sup>, o que reforça a **potencialidade de multiplicação** das demandas administrativas relacionadas ao ressarcimento ao erário por pagamentos realizados pela Administração Pública a servidor ativo, aposentado ou pensionista por força de decisão judicial. Essa realidade reclama uma abordagem sistemática e uniforme, evitando assim divergências que possam comprometer a segurança jurídica e a eficiência da gestão pública

8. Nesse contexto, a análise individualizada de elevado número de processos que tratem da temática representará, juntamente com as demais demandas repetitivas que são submetidas à Coordenação competente, volume considerável de processos que pode impactar sobremaneira a atuação consultiva.

9. Por outro lado, o requisito referente à atividade jurídica se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos (análise jurídica padronizada em casos repetitivos) também encontra-se presente no caso. Observa-se, assim, que inexistem questões jurídicas complexas a serem dirimidas, enquadrando-se na hipótese autorizada pelos normativos acima transcritos.

10. Por fim, a adoção da presente manifestação jurídica referencial possibilitará aos membros da Advocacia Geral da União, integrantes da CGJUD/CONJUR/MGI, maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados.

## 2.2 OBJETIVO E ABRANGÊNCIA DESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

11. O objetivo desta manifestação jurídica é indicar os **requisitos necessários** e as **hipóteses permitidas** para a efetivação do ressarcimento ao erário por pagamentos realizados pela Administração Pública a servidor ativo, aposentado ou pensionista por força de decisão judicial. Nesses casos, o órgão assessorado deverá observar as orientações deste Parecer.

12. A área técnica precisa atestar o enquadramento do caso concreto a este parecer referencial, bem como o seu atendimento, para dispensar a análise individualizada por esta Consultoria Jurídica. Atuará, desse modo, conforme a Orientação Normativa AGU n. 55/2014 e o artigo 4º, inciso III, alínea "b", da Portaria Normativa CGU/AGU n. 05/2022.

13. Recomenda-se às áreas técnicas, ademais, submeter à análise desta Consultoria eventuais assuntos ou dúvidas jurídicas não abordados neste parecer referencial, se for o caso. Afinal, a manifestação referencial não impede o pronunciamento deste órgão de assessoramento jurídico acerca de outras questões pontuais, quando necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 7º da Portaria Normativa CGU/AGU n. 05/2022:

Art. 7º

[...]

§2º A expedição de MJR não exige a unidade consultiva de prestar assessoramento jurídico em questões a ela subjacentes.

## 3. MÉRITO DA ANÁLISE

14. O objetivo da presente análise é discorrer a respeito das hipóteses em que é viável à Administração Pública buscar o ressarcimento ao erário em face de servidores ativos, inativos ou pensionistas que tenham auferido montantes públicos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Ademais, apontar-se-á a competência para promover a restituição.

15. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito ao servidor ativo, inativo ou pensionista, após prévia comunicação. De se ver:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

16. Trata-se de previsão que, a um só tempo, resguarda o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito. É, em resumo, norma especial que complementa e integra a norma geral prevista no Código Civil, segundo a qual *aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários* (art. 884).

17. O Superior Tribunal de Justiça tem ampla jurisprudência a respeito da matéria. Esses precedentes devem ser observados, cabendo à Advocacia Pública orientar formalmente os órgãos da Administração sobre tais pronunciamentos com a finalidade de **prevenir litigiosidade** e promover isonomia, segurança jurídica e eficiência.

18. Sobre o tema, destaca-se o enunciado 26 do Fórum Nacional do Poder Público (FNPP):

**Enunciado 26 do FNPP:** Cabe à Advocacia Pública orientar formalmente os órgãos da Administração sobre os pronunciamentos previstos no art. 927, com a finalidade de prevenir litigiosidade e promover isonomia, segurança jurídica e eficiência.

19. Segundo as lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a compatibilização horizontal e vertical das decisões judiciais é essencial para garantir a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade, princípios fundamentais em qualquer Estado Constitucional. Normalmente, a imprescindibilidade dessa compatibilização é retratada pela máxima *stare decisis et quia non movere*, que determina o respeito aos precedentes das Cortes Supremas e à jurisprudência vinculante produzida pelas Cortes de Justiça.<sup>[2]</sup>

20. Nesse contexto, também é importante que a própria Administração Pública observe a jurisprudência dos Tribunais Superiores, uma vez que, com isso, assegura-se a estabilidade e a unidade do ordenamento jurídico, **evitando-se decisões contraditórias** e garantindo que os administrados sejam tratados de forma **equânime**, em conformidade com os princípios da legalidade e da impessoalidade que regem a atuação administrativa.

21. Quando a Administração Pública não observa a jurisprudência consolidada em seus atos, ela está negando o **dever de coerência**, compreendida como a conformidade da decisão com a unidade do ordenamento jurídico como um todo<sup>[3]</sup>, o que, invariavelmente, provoca um aumento da litigiosidade em razão da ausência de estabilidade das decisões e dos atos administrativos exarados.

22. Além disso, o respeito aos precedentes vinculantes é um instrumento que fortalece a **segurança jurídica** e a **racionalização da atuação**, permitindo que a Administração atue de maneira transparente e respaldada pela lei, promovendo a confiança dos cidadãos nas instituições. Não se trata apenas de cumprir uma obrigação legal, mas também de contribuir para a construção de um sistema jurídico mais coeso e legítimo, em que as decisões refletem a interpretação consolidada das normas pelos órgãos competentes.

23. Por fim, evita-se o dispêndio de tempo e recursos em ações que estarão, invariavelmente, fadadas ao fracasso.

### 3.1 DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE POSTERIORMENTE É REFORMADA

24. Hipótese já exaustivamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça trata dos casos em que os valores são recebidos pelo servidor público ativo, inativo ou pensionista, por força de decisão judicial precária (ou seja, não transitada em julgado), posteriormente reformada. Nesse caso, a jurisprudência da Corte se firmou no sentido de que os montantes recebidos **devem ser restituídos ao erário**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. **VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.** ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

VII. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). [...]<sup>[4]</sup>

25. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO

JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves).

2. '[...] **No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser 'obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.'** (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Agravo regimental não provido<sup>[5]</sup>

26. Compreendeu-se que, em tais hipóteses, **não há presunção de definitividade nem expectativa legítima de recebimento**, considerando a própria instabilidade desse tipo de provimento precário. A falta de estabilidade da decisão exclui qualquer alegação de boa-fé, uma vez que, desde o recebimento das verbas, os agentes públicos estarão cientes de que aquele pagamento resulta de uma decisão judicial provisória, passível de reforma em desfavor deles.

27. É que a antecipação da tutela decorre de um juízo fundamentado em cognição perfunctória, que, por essa razão, pode ser revogado a qualquer momento, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. A propósito, a doutrina de Alexandre Freitas Câmara é precisa a respeito do chamado **requisito negativo** para a concessão das tutelas de urgência:

Além dos dois requisitos já examinados (probabilidade de existência do direito e perigo de dano iminente), a tutela de urgência satisfativa exige mais um requisito para ser concedida. Trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art. 300, § 3º). É que **não se revela compatível com uma decisão baseada em cognição sumária (e que, por isso mesmo, é provisória) a produção de resultados definitivos, irreversíveis.** Pense-se, por exemplo, em uma decisão concessiva de tutela provisória que determinasse a demolição de um edifício ou a destruição de um documento. Pois em casos assim é, a princípio, vedada a concessão da medida.<sup>[6]</sup>

28. Não bastasse, o § 3º do art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê que os valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, de tutela antecipada ou de sentença que venha a ser reformada são passíveis de devolução:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

[...]

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

29. Por fim, é importante ressaltar que a restituição dos valores ao erário, quando decorrente de decisões judiciais precárias, visa não apenas à proteção do patrimônio público, mas também à manutenção da ordem jurídica. Reforça-se a ideia de que o servidor público, ao receber valores com base em tutelas provisórias, deve estar ciente que a **insegurança jurídica inerente ao provimento precário impede a consolidação de direitos definitivos.**

### 3.2 SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE POSTERIORMENTE É RESCINDIDA

30. Por outro lado, a outra hipótese diz respeito aos casos em que o servidor ativo, inativo ou pensionista recebe valores em razão de sentença transitada em julgado que posteriormente é rescindida. Aqui, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que ***não é devida a restituição dos montantes que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória.*** De se ver:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. <sup>[7]</sup>

31. E ainda:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que confirmou a sentença que, por sua vez, condenou a União a sustar a cobrança de valores relativos à incorporação, na remuneração dos autores, do índice inflacionário de 26,05%, correspondente à inflação de janeiro de 1989, recebidos a partir de 1994 até o ano de 2000, por força de decisão judicial transitada em julgado, desconstituída por acórdão proferido em ação rescisória proposta pela União.

2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que não é devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo beneficiário em razão de sentença transitada em julgado e posteriormente rescindida.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. <sup>[8]</sup>

32. Em resumo, quando uma decisão judicial é proferida e se torna **definitiva**, as partes envolvidas agem com base nessa decisão. Se uma delas recebeu valores de boa-fé (que, nesse caso, é presumida), essa pessoa não pode ser penalizada pela posterior desconstituição da decisão. A ideia é que **a confiança na estabilidade das decisões judiciais deve ser preservada**, evitando-se que a insegurança jurídica afete as relações sociais e econômicas.

### 4. COMO EFETIVAR O RESSARCIMENTO

33. Em continuidade, entende-se necessário discorrer a respeito da maneira como será realizado o ressarcimento ao erário.

34. No tocante às hipóteses de pagamentos decorrentes de decisões judiciais precárias posteriormente reformadas, o entendimento constante na Nota Jurídica n. 115/2024/PGU/AGU (NUP 00549.001150/2017-08), emitida pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos da PGU, é o de que **o ressarcimento deve ser liquidado e executado**

**nos próprios autos da decisão judicial, cabendo à área técnica tão somente fornecer ao órgão de contencioso as planilhas que discriminem, de forma clara e objetiva, todos os valores que foram pagos aos servidores beneficiados com o provimento antecipatório.**

35. A conclusão fundamenta-se, nos termos da aludida Nota, na Portaria PGU n. 3, de 19 de julho de 2016:

**Art. 1º O ressarcimento ao erário decorrente de decisões judiciais precárias desfavoráveis à União, posteriormente revertidas em decisão definitiva de mérito, deve ser liquidado e executado, como regra, nos mesmos autos em que a decisão tiver sido proferida.**

Art. 2º Competirá ao Advogado da União responsável pela condução do processo, quando da intimação do trânsito em julgado da decisão ou do retorno dos autos da superior instância:

I - confirmar, quando for o caso, ter havido a oportuna comunicação ao órgão da União afetado para suspender os pagamentos realizados de modo precário, nos termos do art. 7º-A da Portaria do Advogado-Geral da União nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, com a redação dada pela Portaria do Advogado-Geral da União nº 420, de 24 de setembro de 2012;

II - obter junto ao órgão da União afetado os dados necessários à quantificação do valor, visando à adoção das providências para que o ressarcimento ao erário seja efetivado, nos termos da presente Portaria e dos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Na fase de liquidação, deverão ser computados todos os créditos passíveis de cobrança em sede de cumprimento definitivo da sentença, como os danos decorrentes da execução provisória da decisão liminar, honorários advocatícios, multas e custas processuais e honorários periciais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

36. A Procuradoria-Geral da União também aponta que o normativo acima transcrito está em consonância com o art. 302 do Código de Processo Civil:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, **a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:**

**I - a sentença lhe for desfavorável;**

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

**III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;**

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. **A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.**

37. Ademais, elaboraram-se as seguintes considerações a respeito da orientação acima descrita:

15. Claro que tanto um quanto a outra dispõem que a regra, ou "sempre que possível", é o ressarcimento ou indenização decorrente da efetivação da tutela de urgência posteriormente reformada dar-se nos mesmos autos em que prolatada a decisão. Dito de outro modo, não se excluem de forma definitiva (nem a regra poderia chegar a tanto) outros mecanismos de reversão, como, v.g., o desconto em folha (via administrativa) ou eventual ação de pretensão condenatória autônoma. As circunstâncias fáticas e jurídicas dos diversos obrigados a restituir valores ao erário podem variar bastante, de maneira a conduzir a soluções indenizatórias à União distintas.

16. Sucede que a solução indenizatória à União distinta do artigo 302, I e parágrafo único, do CPC, e da Portaria PGU n. 3, de 2016, deve ser adequadamente explicada e fundamentada, o que não se verifica no caso concreto. Bem por isso — e também porque parece haver um histórico de pareceres de força executória com orientações semelhantes, como a Polícia Federal alerta no item 4 do OFÍCIO Nº 669/2023/DAJ/CGGP/DGP/PF, de 16 de novembro de 2023 (v. item 3, supra) —, o órgão administrativo levantou dúvidas acerca do cumprimento do julgado à CONJUR/MJSP, notadamente quanto ao exame de conteúdo de mérito (o próprio dever jurídico de indenizar) de eventual defesa administrativa que venha a ser apresentada pelo obrigado a ressarcir a União. Tais

dúvidas não se mostram banais e amplificam-se pela desconsideração da sistemática definida no artigo 302, I e parágrafo único, do CPC, e na Portaria PGU n. 3, de 2016.

38. Assim, o ressarcimento ao erário decorrente de decisões judiciais precárias desfavoráveis à União, posteriormente revertidas em decisão definitiva de mérito, deve ser liquidado e executado, como regra, nos mesmos autos em que a decisão tiver sido proferida. Nesse caso, caberá à área técnica tão somente fornecer, **por meio da Consultoria Jurídica**, ao órgão de contencioso, as planilhas que discriminem, de forma clara e objetiva, todos os valores que foram pagos aos servidores beneficiados com o provimento antecipatório.

## 5. QUADRO-RESUMO

SITUAÇÃO	TERÁ QUE RESTITUIR?
Servidor ativo, inativo ou pensionista recebe por <b>decisão judicial não transitada em julgado</b> depois reformada.	<b>SIM</b> STJ AREsp 1.711.065-RJ
Servidor ativo, inativo ou pensionista recebe por <b>sentença transitada em julgado</b> e que posteriormente é rescindida.	<b>NÃO</b> STJ AgRg no AREsp 463.279/RJ

## 6. CONCLUSÃO

39. Por todo exposto, sugiro a adoção do presente parecer como Manifestação Jurídica Referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU n. 05/2022, a ser utilizado nos procedimentos administrativos instruídos para ressarcimento ao erário em decorrência de pagamentos realizados pela Administração Pública a servidor ativo, aposentado ou pensionista por força de decisão judicial.

40. Esta Manifestação Jurídica Referencial **terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, contados de sua aprovação**, sendo admitidas sucessivas renovações, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU n. 05/2022.

41. A Secretaria de Gestão de Pessoas deve ser cientificada da expedição do presente parecer, com a **orientação de que deve haver o ateste, de forma expressa e em cada processo administrativo, de que o caso concreto se amolda ao que foi tratado nesta manifestação.**

42. Destaque-se que, remanescendo dúvida a respeito da aplicabilidade da manifestação jurídica referencial ao caso concreto, a área técnica deverá submeter o processo à avaliação individualizada pela Consultoria Jurídica.

43. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 4º, III, alínea "c" da Portaria Normativa CGU/AGU n. 05/2022, sugiro também o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial, via Sapiens, para ciência da Consultoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MARCO ANTÔNIO SCHULLER VIEIRA  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 90849010057202413 e da chave de acesso b08c126e

#### Notas

1. <sup>^</sup> NUPs: 14022.019219/2024-14; 01416.001448/2023-26; 60677.001196/2022-42; 33401.469810/2017-70.
2. <sup>^</sup> *Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.*
3. <sup>^</sup> ZANETI JR., Hermes. *Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). Grandes temas do novo CPC: precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.*
4. <sup>^</sup> AREsp 1.711.065-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03/05/2022.
5. <sup>^</sup> STJ, AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014.
6. <sup>^</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.*
7. <sup>^</sup> AgRg no AREsp n. 463.279/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 8/9/2014.
8. <sup>^</sup> AgRg no REsp 1.323.170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013.



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTÔNIO SCHULLER VIEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1635482860 e chave de acesso b08c126e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO ANTÔNIO SCHULLER VIEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-10-2024 09:59. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS JUDICIAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

---

**DESPACHO n. 18832/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 90849.010057/2024-13**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - CONJUR/MGI E OUTROS**

**ASSUNTOS: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**

Manifesto minha concordância com os termos do Parecer Referencial nº 00012/2024/CGJUD/CONJUR-MGI/CGU/AGU, razão pela qual, em observância ao preceituado no art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, registro tarefa para a Divisão de Documentação e Informação – DIDOC, a fim de que providencie:

I) a cientificação, via SEI, da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, com a **orientação de que:**

a) o parecer referencial ora aprovado deve ser aplicado nas análises administrativas da necessidade de **ressarcimento ao erário** de valores objeto de pagamentos realizados pela Administração Pública a servidor ativo, aposentado ou pensionista **por força de decisão judicial**; e

b) deve haver o ateste, de forma expressa e em cada processo administrativo, de que o caso concreto se amolda ao que foi tratado no referido parecer referencial.

II) a cientificação, via SAPIENS, da Consultoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Niomar de Sousa Nogueira  
Advogado da União  
Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Judiciais  
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 90849010057202413 e da chave de acesso b08c126e

---



Documento assinado eletronicamente por NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1718829691 e chave de acesso b08c126e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-10-2024 10:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**DESPACHO n. 18863/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 90849.010057/2024-13**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - CONJUR/MGI E OUTROS**

**ASSUNTOS: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**

Manifesto ciência e concordância com o **PARECER REFERENCIAL n. 00012/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**, e respectivo despacho de aprovação.

À Coordenação Administrativa desta Consultoria Jurídica, para que promova a cientificação, via Sapiens/AGU, ao Departamento de Gestão Administrativa da CGU/AGU, em atenção ao art. 4º, III, da Portaria Normativa nº 5/2022/CGU/AGU.

Ainda, seja encaminhado para ciência e providências à SGP/MGI.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Karoline Busatto  
Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 90849010057202413 e da chave de acesso b08c126e



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1720152095 e chave de acesso b08c126e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-10-2024 16:33. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.